

01-0478.2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

|                             |                                                                                                  |                  |               |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------|
| <u>PROJETO DE LEI</u>       | 01 - 0478 / 2010                                                                                 | DE               | 2010          |
| <u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u> | PL                                                                                               | 01 - 0478 / 2010 | DE 25/10/2010 |
| <u>PROMOVENTE:</u>          | VEREADOR                                                                                         | DALTON SILVANO   |               |
| <u>EMENTA:</u>              | DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARTICULARES EM PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS. |                  |               |
|                             |                                                                                                  |                  |               |

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Vereador DALTON SILVANO**  
**1º Vice-Presidente**

**PROJETO DE LEI Nº**

01 - PL  
01-00478/2010

*"Dispõe sobre a limitação para realização de eventos particulares em parques públicos municipais".*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

Art. 1º Fica o Poder Público Executivo obrigado a coibir a realização de eventos culturais, artísticos ou promocionais dentro dos parques municipais da Cidade de São Paulo;

Art. 2º Esta Lei abrange eventos promovidos pela iniciativa privada;

Art. 3º O Poder Executivo Municipal não permitirá a realização de feiras, mostras, apresentações musicais, culturais ou promocionais em número superior a dois eventos por ano por parque;

Art. 4º Todos os eventos devidamente aprovados para sua realização não poderão exceder ao horário das 22h;

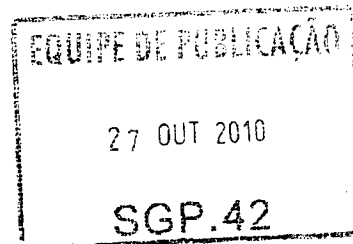
Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente regulamentar esta Lei no prazo máximo de 120 dias a contar da data de sua aprovação publicada no Diário Oficial do Município;

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**DALTON SILVANO**  
**Vereador**



|                               |                                                                                     |
|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Segue(m) juntado(s), nesta    |                                                                                     |
| data, documento(s) e folha de |                                                                                     |
| informação rubricados sob     |                                                                                     |
| Nº                            | 2 e 3                                                                               |
| Em                            | 27/10/10                                                                            |
| Ass:                          |  |

**Adelina Cicone**  
**Assistente Parlamentar**  
**Registro 100.406**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Vereador DALTON SILVANO**  
**1º Vice-Presidente**

|                                           |
|-------------------------------------------|
| Folha nº <u>02</u> do proc. fls. <u>3</u> |
| Nº <u>01-478</u> de <u>10</u>             |
| Adolinda Cluone - Ass. Parlamentar        |
| Nº 100.408                                |

**JUSTIFICATIVA**

*A ocupação de espaços públicos, principalmente por empresas da iniciativa privada tem provocado sérios transtornos aos moradores do entorno de parques municipais. As restrições e regulamentações previstas atualmente permitem que eventos de toda ordem (culturais, promocionais, artísticos e sociais) interfiram na vida da sociedade paulistana de forma, até, predadora.*

*Cito como argumento para esta nossa proposta, como exemplo, o PARQUE DA INDEPENDÊNCIA, no bairro do Ipiranga. Trata-se de espaço nobre, cercado de residências e tendo também como vizinho o HOSPITAL IPIRANGA, da rede estadual de Saúde. A realização de shows atrai milhares de pessoas que invadem os jardins e parques, estacionam seus veículos num espaço reservado a pedestres.*

*Dispensável informar que o barulho do som como das pessoas (sem se falar em explosão de fogos de artifícios) provocam poluição sonora em todo entorno, prejudicando, inclusive, pacientes do HOSPITAL IPIRANGA.*

*Nossa iniciativa com este projeto não é censurar ou coibir a realização de eventos nos parques municipais, mas dar nova disciplina ao uso e ocupação dos mesmos, preservando-se o Meio Ambiente e o sossego, segurança e tranquilidade dos vizinhos.*

*Nesse sentido, pelo apoio aos demais vereadores e vereadoras desta Casa na aprovação desta nossa proposta.*

  
**DALTON SILVANO**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-478/10 27/10/2010 (a) 20

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/11/10

**Inácio Veiga**

Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/11/10

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**

Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                          |                       |                    |
|------------------------------------------|-----------------------|--------------------|
| RECEBUE                                  | DATA: <u>04/11/20</u> | HORA: <u>18:40</u> |
| SETOR:                                   |                       |                    |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO            |                       |                    |
| PROCURADORIA GERAL DO P. M. DE SÃO PAULO |                       |                    |
| SETORES DE PROPOSITURAS                  |                       |                    |
| CÁDASTRO:                                |                       |                    |

|                         |
|-------------------------|
| Assinatura:             |
| DATA: <u>04/11/2010</u> |
| CP: _____               |

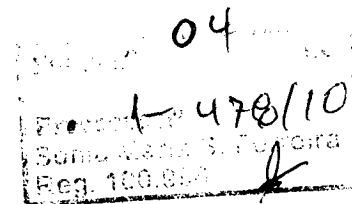
Procurador  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
das Proposituras  
CAE/SP nº 116.004

08/11/10

Paulo Roberto Rodrigues  
Assessor Legislativo  
10007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s), em  
Rs. 047 16. S.P. 10 / 11 / 10

2010/09/30  
2010/09/30

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0478/10**

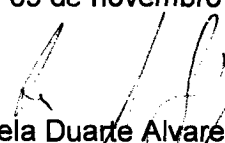
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

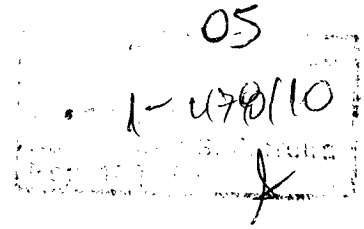
- L.O.M., arts. 70, VI, e 111.
- Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico;
- Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, que possuem caráter permanente e deliberativo (art. 1º), atribuição para participar da elaboração e aprovação do planejamento das atividades desenvolvidas pelos parques e propor medidas visando à organização e à manutenção dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários e à consolidação de seu papel como centro de lazer e recreação (art. 8º, I e II);
- PL nº 0362/03, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que disciplina a utilização de áreas públicas municipais, por terceiros, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

  
Adela Duarte Álvarez  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854



**LEI ORGÂNICA**

**DO**

**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**(CONSOLIDAÇÃO)**

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

**Art. 2º** - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

28

preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Acrescentado pela Emenda 30/08)

**Art. 70** - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

**Parágrafo único** - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

(Alterado pela Emenda 02/90)

**Art. 71** - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

**Art. 106** - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

**Art. 107** - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

**Art. 108** - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

**Parágrafo único** - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

**Art. 109** - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 110** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

**Art. 111** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

69  
1- 478/10  
[assinatura]

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

*Plano Diretor Estratégico.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO**

**CAPÍTULO I**

**DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

10  
1 - 478/10  
2

Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição;

IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V - controlar as fontes de poluição sonora;

VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

11  
1- 478/110

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 60 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;

VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

## SUBSEÇÃO II

### DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 62 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;

II - articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;

IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

12  
1-478/10  
X

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

### SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

### SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

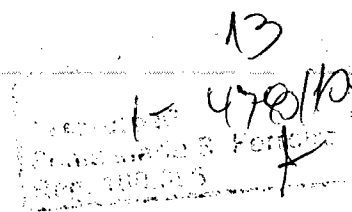
- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

## Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13539

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.539 20/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

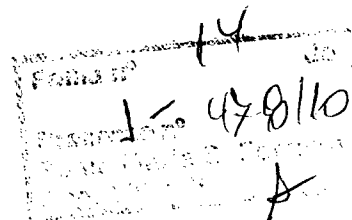
Projeto: Projeto de Lei Nº 568/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 43.685/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)



LEI Nº 13.539, DE 20 DE MARÇO DE 2003  
(Projeto de Lei nº 568/99, do Vereador Carlos Neder - PT)

*Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, com caráter permanente e deliberativo, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Parágrafo único - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 06 (seis) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

b) 03 (três) representantes de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada, escolhidos pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores e servidores do respectivo parque municipal, escolhidos por meio de eleição entre seus pares;

III - 07 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) o administrador do parque;

b) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

c) 01 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do parque;

d) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;

e) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

f) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Saúde;

g) 01 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "b", deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá indicar 01 (um) representante do Centro de Educação Ambiental para o Conselho Gestor do parque em que este serviço estiver em atividade regular e devidamente instalado.

§ 2º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "d", deste artigo, nos parques municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal da Cultura poderá indicar 01 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico para o Conselho Gestor do parque.

§ 3º - Em vista da complexidade da administração de parques de grande porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que houver aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer uma das hipóteses acima elencadas, deverá ser ampliada, em igual número, a representação dos usuários dos parques, escolhidos na forma da alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, de forma a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

Parágrafo único - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

15  
1-478/10  
f

Art. 4º - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

Parágrafo único - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do parque, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 5º - As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem à presente lei.

Art. 7º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo as reuniões ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da Administração do parque.

Art. 8º - São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, respeitadas as atribuições do Poder Público:

I - participar da elaboração e aprovar o planejamento das atividades desenvolvidas pelos parques municipais;

II - propor medidas visando à organização e à manutenção dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à defesa dos direitos dos trabalhadores e à consolidação de seu papel como centro de lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

III - analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos;

IV - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos parques municipais;

V - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VI - articular as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - acompanhar o Orçamento Participativo.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se ao CEMUCAM - Centro Municipal de Campismo, respeitadas suas especificidades.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0362/2003 do Vereador Gilberto Natalini (PSDB)

"Disciplina a utilização de áreas públicas municipais, por terceiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A utilização de áreas públicas municipais, por terceiros, independentemente dos preços públicos cobrados pela Administração, poderá ser autorizada, em caráter excepcional, desde que:

I - não impeça o livre acesso da população em geral a todas as instalações da respectiva área pública; e

II - se dirijam a atividades de interesse coletivo e social, vedada a utilização para eventos de caráter privado.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a dispensa do pagamento de preços públicos, por realização de benfeitorias pelo proponente do evento a ser realizado em área pública municipal.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 2003. Às Comissões competentes."

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 10.11.10 às 18:30  
MJS RF \_\_\_\_\_

Maria Tereza Affonso da Silva  
 Técnico Administrativo  
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para o Sr. Vereador / Para a Sra. Vereadora  
 Comissão de Constituição, Justiça e  
 Legislação Participativa.  
 Em 10.11.2010

Presidente  
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO**  
 Câmara Municipal de São Paulo  
 Em 17/02/11 às 15 h  
 POR Ale  
 SAÍDA 04/03 às 12 h ASS: [Assinatura]

**DISTRIBUÍDO**  
 Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora  
Adolfo  
 Para Relatar.  
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
 Legislação Participativa.  
 Em 22.11.10  
 Presidente  
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)  
 sob nº 17 e folha de informação nº  
1 em 30/12/11  
**SOLANGE RAHORE DOS SANTOS**  
 R.F. 10801  
 Secretária



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº - 17 -  
do processo n.º 01- 478 de 20 10 30 / 03 / 2011 (a)

Solange Raimone dos Santos  
RE 10801

**REDISTRIBUÍDO**  
Ao Nobre Vereador/À Nobre Vereadora

Salomão  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa.

Em 31, 3, 11

[Assinatura]  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 31/03/11 ÀS 14 h  
POR [Assinatura]  
SAÍDA 08/04 ÀS: 13 h 40 ABB: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 14/04/11 ÀS 1550  
POR [Assinatura]  
SAÍDA 19/04 ÀS: 12 h 00 ABB: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber:  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação - Câmara Municipal.  
Em 17/5/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

17/5/11 17  
alv

29/08/11 18:00  
Jou  
31/08 18:55

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) sob nº  
18 20  
comissão  
sob nº 16 09 2011  
Ass:

Machias de Sáveira T. Xavier  
Técnico Administrativo  
CPF: 11.233

|                             |            |         |
|-----------------------------|------------|---------|
| Folha nº 13                 | do anexo 1 | fls. 22 |
| do proc. nº 04-0478 de 2010 |            |         |
| MATHIAS T. ZAVIER           |            |         |
| Técnico Administrativo      |            |         |
| RP 11.253                   |            |         |



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 01014/2011

pl0478-10

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0478/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a limitação para realização de eventos em parques públicos municipais.

De acordo com o texto proposto, somente poderão ser realizados 02 (dois) eventos (culturais, artísticos ou promocionais) por ano em cada parque do Município, ficando o horário de término do evento limitado às 22:00 horas.

Ainda, segundo a justificativa, a propositura visa dar nova disciplina à realização de eventos em parques públicos municipais, a fim de preservar o meio ambiente, a segurança, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo apresentado.

Inicialmente, destaque-se que em que pese a Constituição Federal assegurar, como garantia fundamental dos cidadãos, no art. 5º, inciso XVI, o direito de reunião em locais abertos ao público, tal direito é passível de sopesamento.

Explica-se, é de entendimento pacífico na doutrina constitucional moderna que as restrições aos direitos constitucionais são admitidas em casos de tutela de bem jurídico de igual ou maior relevância, isto porque o princípio da ponderação é um princípio que proíbe excessos.

Nesse sentido tratando da restrição da liberdade de reunião em certos locais o Min. Ricardo Lewandowski afirmou na ADI 1969 que:

*Não se ignora, é verdade, que a liberdade de reunião não é um direito absoluto. Nenhum direito, aliás o é. Até mesmo os direitos havidos como fundamentais encontram limites explícitos e implícitos no texto das constituições. Canotilho, neste sentido, ensina que a compreensão da problemática das restrições de direitos e garantias fundamentais exige uma "sistemática de limites", classificando-os de acordo com a seguinte tipologia: a) restrições constitucionais diretas ou imediatas, que são aquelas traçadas pelas próprias normas constitucionais; b) restrições estabelecidas por lei mediante autorização e autorização expressa da constituição; c) restrições não expressamente autorizadas pela constituição, que decorrem da resolução de conflitos entre direitos contrapostos.*

No caso da presente proposta temos a colisão entre os direitos de livre manifestação (inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal) e de livre locomoção (inciso XV do art. 5º da Constituição Federal), à segurança (art. 6º da Constituição Federal) e à privacidade (inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal).

Atende, ainda, no plano infraconstitucional, ao chamado Direito de Vizinhança (arts. 1.277/1.313 do Código Civil), o qual resguarda as relações de vizinhança, as quais importam em direitos e deveres, vez que se de um lado há o direito de uso, gozo e usufruto da





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0478-10

Folha nº 20 do anexo —  
do proc. nº 01-0478 de 2010  
MATHIAS S. T. XAVIER  
Técnico Administrativo  
RF 11.233

I - ocorrência de no máximo 02 (dois) eventos por ano em cada parque;

II - término dos eventos até as 22:00 horas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/2011

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON LAMDEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM  
17- 01042/2011

PROCURADOR DE DEFESA

DE 16 09 2011

DE 72 02 02

DE 16 09 2011

Machias da Silva Xavier  
Técnico Administrativo  
RF - 11.233

A Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19/09/11

SOLANGE DINIZ DOS SANTOS  
P.E. 10.001  
Secretaria

Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 20-09-11 às 15:00 h

Inamer Alves da Sousa Junior  
Secretário da Comissão  
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

**TIÃO FARIAS**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

**SEM EFEITO**

Segue em anexo 1, na data de documentos -

e papel de informação - rubricado 1, sob folha 1

nº 1 21 e 22.

Em 26/09/11

Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651



16 - PAR  
16- 01126/2011

**MUNICIPAL DE  
PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 478/10.**

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, o presente projeto de lei dispõe sobre a limitação para realização de eventos particulares em parques públicos municipais.

A propositura limita o número e horário de eventos a serem realizados em parques municipais promovidos pela iniciativa privada.

Segundo justificativa apresentada, a propositura visa dar nova disciplina à realização de eventos em parques públicos municipais, a fim de preservar o meio ambiente, a segurança, o sossego e tranquilidade da vizinhança.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Constitucionalidade e Legalidade da proposição**, apresentando **Substitutivo** afim de adequar à proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Considerando que a realização de eventos culturais, artísticos ou promocionais em parques municipais, afeta milhares de pessoas que residem no seu entorno ou por ali transitam, e que a presente medida vem impor regras para utilização destes espaços, a Comissão de Política, Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, nos termos do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, por considerar que esta contribuirá com a organização e controle das atividades realizadas nos parques municipais, manifesta-se **favoravelmente à aprovação da proposição**, nos termos do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei, nos termos do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 20/09/11

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE** OK

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

ÍTALO CARDOSO

JUSCELINO GADELHA

TIÃO FARIAS

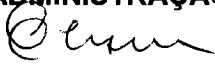
TONINHO PAIVA

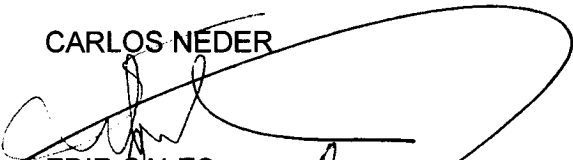


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

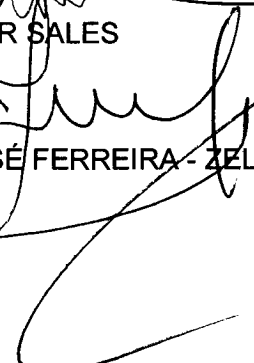
**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 478/10.**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** — OK

  
ELISEU GABRIEL

  
CARLOS NEDER

  
EDIR SALES

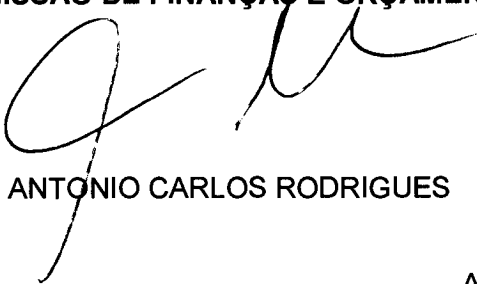
  
JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

  
JOSÉ ROLIM

  
MARTA COSTA

  
SOUZA SANTOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** OK

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

  
ANÍLIO FRANCISCO

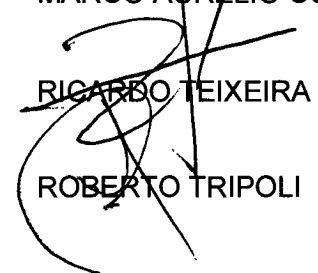
CELSO JATENE

DONATO

FRANCISCO CHAGAS

  
ANÍBAL DE FREITAS

MARCO AURELIO CUNHA

  
RICARDO TEIXEIRA

ROBERTO TRIPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 23 / 09 / 2011  
página 71 coluna 29  
Conferido: Maria Tereza  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.851

A SCP-21  
São Paulo, 27 / 09 / 11  
M.T.S.  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.851